RECLAMAÇÃO 27.404 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: LUIS ATANAZIO FRANCISCO
ADV.(A/S)	: ANGELO AUGUSTO DE SOUZA TOCALINO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S)	: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação constitucional proposta por Luís Atanázio Francisco contra decisões do 2° Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital e da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Fazendário do Estado do Rio de Janeiro, que teria descumprido decisões do Supremo Tribunal Federal.

O reclamante narra que promoveu ação de repetição de indébito contra o Estado do Rio de Janeiro, requerendo a devolução do valor do imposto de renda indevidamente retido sobre seu auxílio-moradia.

Afirma que a ação foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o pedido versava matéria que fugia à competência do Juizado Especial Fazendário.

Aduz que a reclamação é cabível no caso, pois a questão de direito, alegada na origem, já teria sido pacificada no Supremo Tribunal Federal.

Adiante, pede a concessão de tutela provisória com base no art. 311, II, do Código de Processo Civil, e, ao final, requer:

> "A concessão da tutela provisória e a manutenção de seus efeitos, na forma da lei; A Concessão da Justiça Gratuita, na forma da lei; A notificação das Autoridades Vinculantes, para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14995048.

> que preste informações, na forma da lei ao STF o porquê vem desrespeitando as decisões desta Corte; A ciência do Órgão interessado, na forma da lei; A intimação do Procurador do Estado, na forma da lei; A condenação das Autoridades Vinculadas, da Primeira Turma Recursal do Juizado Fazendário do Estado do Rio de Janeiro, bem como o II Juizado Especial Fazendário do Estado do Rio de Janeiro; e que a decisão proferida por esta Corte casse as decisões inferiores, preservando, assim, a Autoridade de suas decisões, na forma da lei" (pág. 10 da inicial).

Solicitei informações (doc. eletrônico 9) que foram prestadas apenas pela Primeira Turma Recursal Fazendária (doc. eletrônico 17).

É o relatório suficiente. Decido.

Bem examinados os autos, constato, de plano, a manifesta inadmissibilidade da reclamação, razão pela qual deixo de encaminhar os autos à Procuradoria-Geral da República.

Com efeito, verifico que o pedido formulado pelo reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento de reclamação previstas no art. 102, I, **l**, da Constituição Federal, seja para preservar a competência desta Suprema Corte, seja para garantir a autoridade de suas decisões e súmulas vinculantes.

Das informações prestadas, extraio que a decisão de extinção do feito na origem se deu em razão de declaração de incompetência do Juízo de primeira instância.

A jurisprudência desta Corte é pacífica pela não admissão da ação reclamatória como sucedâneo recursal, haja vista que "o remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14995048.

caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal" (Rcl 4.381/RJ, Rel. Min. Celso de Mello), *verbis*:

> "RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO A DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA, VERSANDO CASOS CONCRETOS NOS QUAIS A PARTE RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.
>
> - Não se revela admissível a reclamação quando invocado, como paradigma, julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido em processo de índole subjetiva que versou caso concreto no qual a parte reclamante sequer figurou como sujeito processual. Precedentes.
>
> - Não cabe reclamação quando utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a jurisprudência desta Suprema Corte, em situações nas quais os julgamentos do Supremo Tribunal Federal não se revistam de eficácia vinculante, exceto se se tratar de decisão que o STF tenha proferido em processo subjetivo no qual haja intervindo, como sujeito processual, a própria parte reclamante.
>
> - O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
>
> - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, "l", da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14995048.

> conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes" (Rcl 4.381/RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

E, ainda, confira-se:

> "Agravo Regimental em Reclamação. Afronta à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal ou de Súmula Vinculante. Inocorrência. Usurpação da Competência. Ausência. Impossibilidade do manejo de reclamação como sucedâneo recursal. Agravo regimental Desprovido. 1. A reclamação revela-se incabível quando manejada com o propósito de submeter ao exame do Supremo Tribunal Federal suposta violação a dispositivo constitucional. 2. A reclamação é instrumento processual destinado a cassar ato ofensivo à autoridade de ato jurisdicional da Suprema Corte. 3. A reclamação é inadmissível quando utilizada como sucedâneo da ação rescisória ou de recurso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RCL 20.627Ag-R/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Isso posto, nego seguimento a esta reclamação (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2018.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14995048.